



Número: **1008934-64.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **27/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1007677-04.2020.4.01.3200**

Assuntos: **Direitos Indígenas, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (REU)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)	
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (REU)	Roberto Almeida Jorge Elias Filho registrado(a) civilmente como ROBERTO ALMEIDA JORGE ELIAS FILHO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE SOUZA DE ABREU (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48971 2855	28/03/2021 19:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1008934-64.2020.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PAULO HENRIQUE SOUZA DE ABREU - AM8740

DECISÃO

1. Cuidam os presentes autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, da Caixa Econômica Federal (doravante denominada pela sigla CEF), do Instituto Nacional do Seguro Social (doravante INSS), da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), visando à obtenção de tutela jurisdicional que imponha aos requeridos a adoção de medidas emergenciais em favor de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas no acesso ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários, e na destinação de cestas básicas em caráter de urgência a esses grupos, bem como outras providências que evitem o deslocamento desses povos e comunidades às sedes dos municípios.

2. Em decisão nos autos, o juízo federal da 1ª Vara concedeu o acesso integral ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral (cadastro, saque e/ou transferência) a todos os povos indígenas, quilombolas e tradicionais do Estado do Amazonas, enquanto persistir o isolamento e distanciamento social nas aldeias e comunidades e não obrigando referido público a se deslocar aos centros urbanos municipais para acesso. Foi fixada multa diária de 100 mil reais pelo descumprimento da decisão e multa de 5 mil reais de natureza pessoal.

3. Posteriormente, o réu INSS juntou decisão proferida pela Eminente Relatora do Agravo de n. 1012930-67.2020.4.01.0000, que diz respeito tão somente aos povos indígenas do Alto Rio Negro, feito ao qual a presente ação foi distribuída por dependência. Tal agravo é referente à ACP nº 1007677-04.2020.4.01.3200, conexa a esta.

4. Por seu turno, A CONAB apresentou o cronograma de entrega de cestas básicas em 2020 às



comunidades tradicionais indígenas e quilombolas do estado do Amazonas, em cuja confecção de itens sequer participaram indígenas ou quilombolas. No ponto, não se tem notícias da entrega de cestas aos quilombolas do Amazonas, mas apenas uma pequena quantidade de alimentos a povos indígenas.

4.1. No ponto específico da entrega somente aos povos indígenas no Amazonas em 2020, inclusive com atraso e forte apelo midiático, com o agravamento da pandemia no Amazonas com a chamada "2a onda", muitos povos indígenas e tradicionais que estão em isolamento e sem condições de gerar renda nem mesmo com hortas ou artesanatos, estão exatamente na situação emergencial de 2020, não havendo nos autos quaisquer informações sobre as medidas para garantir a segurança alimentar desses povos.

4.2. É importante salientar, ainda, quanto aos itens constantes da pequena cesta básica entregue a alguns povos, que não há sequer indício de mínima compatibilidade com o modo de vida dos povos. Um simples estudo prévio resguardaria a cultura e a ancestralidade e evitaria desperdício de dinheiro público. Nesse ponto e nos demais, observo que a FUNAI está omissa quanto à necessidade de garantir mínima segurança alimentar aos povos indígenas do Amazonas.

5. Imprescindível, portanto, que União, FUNAI e CONAB informem **IMEDIATAMENTE** nos autos quais as medidas adotadas para garantir a segurança alimentar **MÍNIMA** dos povos indígenas e tradicionais do Amazonas em 2021.

6. Ainda quanto à inércia da União, firmei convicção de que é meramente onde o Ministério da Cidadania informa que foi celebrado convênio com os Correios para atendimento do auxílio emergencial sem necessidade de que o interessado tenha aparelho celular. Ocorre que a medida é mera intenção de um dia entregar o auxílio nas mãos dos povos em situação de extrema necessidade. Mera intenção, pois que na prática o reclamo em razão da miséria é contínuo, público e notório. Em síntese, não há notícias de que os Correios resolveram o problema de levar o auxílio aos povos indígenas, tradicionais e quilombolas dentro de suas aldeias ou comunidades, de modo que estão com a razão o MPF ao afirmar que não há solução concreta para o problema de fundo, uma vez que os povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais continuarão, como em 2021, sendo obrigados a sair de suas aldeias e comunidades para acessar o mencionado direito social.

7. Quanto as petições dos réus INSS e CEF, forçoso é reconhecer que cerca de um ano se passou desde o ajuizamento da presente ação e nenhuma medida foi adotada pelo INSS e pela CEF no sentido de viabilizar o acesso aos benefícios previdenciários dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais em geral de forma remota, como requerido pelo MPF e determinado pelo juízo. Não há que se fale em usuários do aplicativo CAIXA TEM, uma vez que tal possibilidade necessita de ponto de internet.

8. Importante recordar que o Código de Processo Civil conferiu ao Juiz o poder necessário para dar efetividade às suas decisões. No ponto, o [art. 139, IV, CPC](#), explicita os poderes de *imperium* conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens instrumentais (...) como a ordens finais (...)." (MITIDERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. [Novo Código de Processo Civil](#) Comentado - Revista dos Tribunais, 2017. Versão e-book, [Art. 139.](#)).

9. Ainda, o legislador processual, no art. 537, já disciplinou que a fixação de multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

10. Em 18 de março de 2021, a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro - FOIRN,



enviou o Ofício 069-2021 à assessoria parlamentar da Telebrás, solicitando autorização de liberação de pontos de internet em algumas localidades do município de São Gabriel da Cachoeira, o município mais indígena do Brasil. A medida, de baixo custo e simples efetivação ajudaria a solucionar a maior parte dos pedidos contidos nos autos. Obviamente que o juízo não desconhece que o problema não resolverá em 24h, mas também não se pode permitir que a União e FUNAI permaneçam em total inércia quanto ao verdadeiro drama pelo que passam os povos tratados na ação, que acabam necessitando se expor ao vírus de maneira perigosa e cruel. A boa fé processual ainda não foi constatada nos autos por parte desses 2 réus.

10.1. É fato público e notório que os próprios povos indígenas do rio negro participaram da elaboração do projeto Canoa Virtual que, por um custo baixo, está conectando algumas comunidades de São Gabriel à rede mundial de computadores, mediante instalação de 8 pontos. Os pontos foram custeados pelo Instituto ISA. A União, até a presente data, em nada colaborou para diminuir a distância entre o auxílio emergencial e as aldeias.

11. Assim, quanto à petição de ID [47882739](#), do Órgão do Ministério Público Federal, onde são retratadas todas as situações delicadas de filas e aglomerações longe das aldeias, dor, sofrimento, exposição à contágio e diversas outras formas de violação de direitos humanos contra os povos indígenas, tradicionais e quilombolas, adoto as seguintes deliberações.

a) Considerando que em abril de 2021 retornará a entrega do auxílio emergencial, **determino sejam imediatamente intimadas as rés União, FUNAI e CONAB para que informem, em cinco dias, nos autos quais as medidas adotadas para garantir a segurança alimentar dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais do Amazonas**, inclusive ribeirinhos e extrativistas em 2020, bem como as medidas programadas para 2021, considerando o tempo já decorrido (desde a intimação da primeira decisão) ter possibilitado as ações necessárias alegadas pela União na Nota Técnica nº 36/2020 (id. 256396398) – que cita dezembro de 2020 como data possível para fornecimento - data essa que por lamentável coincidência marcou o início da chamada 2ª onda da pandemia no Amazonas.

b) Fixo expressamente o primeiro dia após o prazo do item anterior como o termo inicial inicial da multa institucional diária aplicada aos requeridos (em especial União, INSS e Caixa Econômica Federal), nos termos das decisões ID 245113398, 247004460 e 277058358 para fins de eventual cobrança pelos interessados.

c) Determino a intimação imediata e pessoal (para fim de eventual efetivação de cobrança da multa pessoal já fixada em cinco mil reais ao dia) aos gestores do INSS, Caixa Econômica Federal e União (Ministro da Cidadania e Secretário Nacional de Assistência Social) a fim de que comprovem o cumprimento da decisão judicial constante dos autos.

d) Em obséquio ao princípio da não surpresa, fica expressamente consignado que, caso venha a ser constatada a conduta de permanecerem omissas as partes rés em relação ao cumprimento da liminar deferida, em especial no tocante às adequações no acesso ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários diretamente nas aldeias indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais do estado do Amazonas, que será determinada por este juízo federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas a suspensão/bloqueio de todas as publicidades institucionais da União (Ministério da Cidadania), INSS e Caixa Econômica Federal (exceto as de caráter urgente e essencial a serem definidas por este juízo) enquanto permanecer a omissão.

e) Intimem-se por oficial plantonista, expedindo-se as cartas precatórias necessárias, via sistema, com a urgência devida.

12. Após as diligências acima, dê-se cumprimento aos itens 2 e 3 do despacho de ID [412977361](#) - [Despacho](#).



Manaus, 28 de março de 2021.

Juíza federal titular

